



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06350/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Wilton Alencar Santos de Souza

Interessado: Ivo Cosme Vieira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – MOTORISTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00878/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC ao Sr. Ivo Cosme Vieira, matrícula n.º 135, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, apresente os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período de vinculação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cálculos do benefício devidamente retificado, contracheque com o valor proporcional dos proventos e a parcela referente ao complemento do salário-mínimo, bem como a portaria de nomeação do Sr. Ivo Cosme Vieira para o cargo objeto de sua inativação, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 59/63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06350/17**

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 23 de maio de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06350/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC ao Sr. Ivo Cosme Vieira, matrícula n.º 135, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 59/63, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 9.030 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 65 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial da Comuna de Caaporã/PB, período de 13 a 17 de julho de 2015; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Ao final, os técnicos da unidade de instrução apontaram as irregularidades detectadas, a saber: a) ausência da certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período de vinculação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; b) inconformidade no cálculo da proporcionalidade dos proventos; c) incorreção no contracheque do aposentado, pois consta que o benefício está sendo pago em parcela única, quando deveria destacar o valor proporcional dos proventos mais a parcela referente ao complemento do salário-mínimo; e d) carência da portaria de nomeação do Sr. Ivo Cosme Vieira, datada de 10 de outubro de 1990, porquanto a Constituição Federal de 1988 define a obrigatoriedade de ingresso através de concurso público.

Realizadas as citações do aposentado, Sr. Ivo Cosme Vieira, fls. 71/72, e do gestor do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, fls. 77/80, ambos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*, cabendo registrar que o administrador da entidade securitária municipal solicitou prorrogação de prazo, fl. 82, e que o pleito foi deferido pelo relator, fls. 87/88.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta esta sessão, fls. 94/95, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de maio de 2019 e a certidão de fl. 96.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06350/17**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, com esteio na análise realizada pelos analistas deste Areópago, fls. 59/63, verifica-se a necessidade do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, apresentar alguns documentos indispensáveis a instrução da matéria, quais sejam, certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período de vinculação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cálculos do benefício devidamente retificados, contracheque destacando o valor proporcional dos proventos mais a parcela referente ao complemento do salário-mínimo e portaria de nomeação do Sr. Ivo Cosme Vieira para o cargo objeto de sua inativação.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao administrador do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) ASSINE o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, apresente os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período de vinculação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cálculos do benefício devidamente retificado, contracheque com o valor proporcional dos proventos e a parcela referente ao complemento do salário-mínimo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06350/17**

bem como a portaria de nomeação do Sr. Ivo Cosme Vieira para o cargo objeto de sua inativação, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 59/63.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 23 de Maio de 2019 às 12:07



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2019 às 10:57



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2019 às 09:47



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO